

Ex.mos Colegas

Sou contabilista de uma empresa que faz serviços de climatização.

Para ir fazer um serviço na região de Setúbal, o Sócio Gerente fez uma reserva de um quarto para 2 noites no hotel Cristal Setúbal através da plataforma Booking em 21/02/2024, pagando com cartão de crédito (extrato anexo).

Os únicos documentos que tenho para justificar esta operação são 2 faturas da Beds Online (em anexo), parceiro da Booking.

A minha dúvida está relacionada com o preenchimento ou não preenchimento do MOD 30.

- Atendendo aos factos apresentados, devo preencher o MOD 30 e fazer a retenção dos 25%?
- Neste caso quem é o beneficiário dos rendimentos, a Booking ou o Beds Online?
- Não tendo o NIF português das referidas entidades, como devo proceder?
- Está em falta algum documento?

Agradeço vossos esclarecimentos.

Melhores cumprimentos

Carlos Pinto

	2024-	Consultoria
Resposta	05-27	Técnica -
	07:50	Porto

Caro(a) colega,

Carlos Pinto

Membro n.º 55861

Em resposta à(s) questão(ões) exposta(s) somos do seguinte entendimento:

A questão colocada refere-se com o pagamento a entidade não residentes.

No caso em concreto, da análise efetuada ao anexo enviado, fatura de uma entidade da Suíça que cobra o serviço de estadia num hotel localizado em território nacional.

Segundo entendemos, pela fatura emitida, a entidade residente na Suíça, explora serviços de alojamento num imóvel em território português.

Pelo que no caso em concreto, admitimos que poderemos estar perante o pagamento a entidades não residentes com estabelecimento estável em território nacional.

Ora, o estabelecimento estável decorre da entidade não residente possuir uma instalação fixa em território nacional a partir do qual exerce uma atividade económica e obtém rendimentos sujeitos a IRC, nos termos do artigo 5.º do CIRC.

Essa instalação fixa pode ser uma sucursal, um escritório, uma fábrica ou mesmo um estaleiro de construção, à qual possa ser imputada a realização de operações de venda de bens ou prestações de serviços em Portugal.

No caso em concreto, a exploração de uma atividade de hotelaria através de alojamento, constitui um estabelecimento estável, pois trata-se de uma instalação fixa a partir da qual exerce uma atividade económica, conforme o n.º 1 do artigo 5.º do CIRC.

Os rendimentos consideram-se obtidos em território nacional, tendo em conta a fonte produtora e/ou a entidade pagadora, conforme o n.º 3 do artigo 4.º do CIRC.

Tratando-se de rendimentos pagos por devedor com residência, sede ou direção efetiva em território português, ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado, consideram-se obtidos em território português os definidos nas subalíneas constantes da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º acima referido.

Nos termos da subalínea 7), da alínea c), do n.º 3, do artigo 4.º do CIRC, consideram-se obtidos em território português, os rendimentos derivados de prestações de serviços realizados ou utilizados neste território, cujo devedor aqui tenha residência, sede ou direção efetiva ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado, com exceção dos relativos a transportes, comunicações e atividades financeiras.

Regra geral, os serviços prestados são considerados como rendimentos obtidos em território nacional por sujeitos passivos não residentes e estão sujeitas a uma taxa de retenção na fonte, com carácter liberatório de 25%, nos termos do n.º 4 do artigo 94.º do Código do IRC.

Neste caso, pode-se estar perante serviços que se consideram obtidos em território nacional por via do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea c), subalínea 7), do CIRC, pelo fato de o pagamento ser efetuado por uma entidade residente e esse pagamento ser imputável a um estabelecimento estável cá localizado.

Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC, no todo ou em parte, consoante os casos, relativamente aos rendimentos referidos no n.º 1 do artigo 94.º do CIRC quando, por força de uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de

direito internacional que vincule o Estado Português ou de legislação interna, a competência para a tributação dos rendimentos auferidos por uma entidade que não tenha a sede nem direção efetiva em território português e aí não possua estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis não seja atribuída ao Estado da fonte ou o seja apenas de forma limitada (n.º 1 do artigo 98.º do CIRC).

Se as operações em causa se enquadrarem como prestações de serviços, no âmbito do artigo 7.º da Convenção Modelo da OCDE, a tributação é exclusiva no Estado de residência, exceto quando os lucros ou rendimentos sejam obtidos através de um estabelecimento estável ou instalação fixa no Estado de fonte. Sendo acionada a convenção para evitar a dupla tributação, os pagamentos relativos àqueles serviços prestados por não residentes estão dispensados de retenção na fonte (taxa zero). No âmbito do artigo 7.º da Convenção Modelo da OCDE, é afastada a tributação no país fonte do rendimento.

No caso em concreto, a competência para tributação é do estado da fonte, atendendo a que o rendimento é imputável a estabelecimento estável aí situado, pelo que haverá lugar à efetiva retenção à taxa de 25%, não necessitando no caso em concreto de acionar qualquer convenção.

Sempre que uma entidade devedora com residência, sede ou direção efetiva em território nacional, pague rendimentos de serviços a uma entidade não residente em Portugal, que se considerem obtidos em território nacional nos termos legais, quer haja lugar a retenção na fonte, quer seja aplicada a dispensa total ou parcial de retenção, ou alguma isenção, tais rendimentos (e retenções na fonte, quando efetuadas) devem ser reportados pela entidade devedora na declaração Modelo 30.

Nos termos do artigo 128.º do CIRC conjugado com alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do CIRS, tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português, as entidades devedoras são obrigadas a entregar à AT, até ao fim do 2.º mês seguinte àquele em que ocorre o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos.

Assim, sempre que a empresa portuguesa paga rendimentos a uma entidade não residente em Portugal, quer haja lugar a retenção na fonte, quer seja aplicada a dispensa total ou parcial de retenção, deverá declarar esses rendimentos (e retenções na fonte, quando efetuadas) na declaração Modelo 30.

Neste cenário, é sempre obrigatória a obtenção do NIF para o beneficiário do rendimento nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 81/2003, de 23/04. Para tal, poderá aceder ao portal das finanças, através do seguinte acesso, e extrair o ficheiro "Suporte_Informatico_ICE.zip":

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Suporte_Informatico_Formato_ficheiros/Pages/default.aspx#DL

Terá de criar um ficheiro em formato "xml" com base no exemplo demonstrado.

Os originais dos formulários e outros documentos de prova que justifiquem a não aplicação de qualquer taxa de imposto, a utilização de taxas reduzidas ou outras situações, deverão ser conservados na posse da entidade declarante, devendo ser exibidos à Autoridade Tributária e Aduaneira sempre que esta os solicite.

É este o nosso entendimento sobre as questões colocadas salvo melhor opinião. A emissão deste parecer não dispensa a consulta da legislação indicada.

Sem outro assunto de momento e sempre disponível para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos e votos de continuação de bom trabalho.

Atentamente,

Eulália Pereira

Departamento de Consultoria